TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 437685/23
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: EDSON LUIZ CENCI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 457/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Pedido incidental de desistência. Pelo deferimento, com extinção do feito sem resolução de mérito e posterior encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Chopinzinho, devidamente representado por seu Prefeito, *Edson Luiz Cenci*, recebida pelo Despacho n.º 747/23-GCDA (peça n.º 10), por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

> A) seria possível ao Município de Chopinzinho celebrar termo de fomento através da Lei 13019/2014, com o Instituto de Assistência e Saúde São Rafael, por período determinado, para realizar a complementação das diárias dos valores repassados pela União e do Estado do Paraná para custeio dos leitos de UTI? Sem prejuízo do plano de trabalho, das metas qualitativas e quantitativas, dos procedimentos e trâmites previstos na Lei 13019/2014, a complementação das diárias dependeria de aprovação de lei junto ao legislativo municipal, bem como de outro procedimento/ato específico?
>
> B) não sendo possível realizar termo de fomento com a finalidade de complementação (item anterior), seria possível ao Município de Chopinzinho aprovar projeto de lei instituindo uma complementação das diárias dos valores repassados pela União e do Estado do Paraná para custeio dos leitos de UTI, sendo realizado o repasse através de termo aditivo do contrato vigente (em anexo), celebrado entre o Município e Instituto de Assistência e Saúde São Rafael?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4SHG

C) finalmente, não sendo possíveis as alternativas anteriores, seria possível ao Município de Chopinzinho celebrar termo de fomento através da Lei 13019/2014, com o Instituto de Assistência e Saúde São Rafael, por período determinado, para complementar o repasse de recursos recebidos da União e do Estado do Paraná, com a finalidade de custear a folha de pagamento dos profissionais que atuam na execução direta dos serviços junto aos leitos de UTI do hospital, tais como médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem? Na peça n.º 04, consta parecer jurídico de cujo teor se extrai opinativo no sentido de que seria tecnicamente possível implementar quaisquer das alternativas anteriores, porém, com preponderância à alternativa "A", conforme realizado pelo governo do estado do Espírito Santo (edital em anexo).

Nos termos regimentais, o feito foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.° 95/23, peça n.° 11), à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.° 584/23, peça n.° 16) e à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 4136/23, peça n.° 17) para as competentes manifestações.

Instado a se manifestar (Despacho n.° 1140/23, peça n.º 18 e Despacho n.º 1311/23-GCDA, peça n.º 23), o Consulente compareceu aos autos com pedido incidental de desistência (peça n.º 29).

Com isso, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o qual, em seu Parecer n.º 22/24-PGC (peça n.º 33), *considerando a inexistência de vedação legal ao pedido de desistência em processo de Consulta*, entendeu aplicável subsidiariamente o art. 485, VIII, do CPC, bem como opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com amparo em toda a narrativa acima, entendo que merece acolhimento o pedido de desistência do prosseguimento desta Consulta, o que me motiva a extinguir o feito sem julgamento de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4SHG

Ante o exposto, **VOTO** por julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4SHG